

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor de Maria Selma de Araujo Pontes e Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-prefeitos de Pirapemas/MA, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados ao município, por meio do convênio 830.030/2007 (Siafi 598.201), para construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância. Foi repassado o montante de R\$ 700.000,00 no exercício de 2008.

2. Registre-se que a obra em questão foi objeto de fiscalização da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA em 2010, que culminou em determinação ao FNDE, por meio do acórdão 2.680/2012 – Plenário, para que apurasse as diversas irregularidades constatadas na licitação e na própria execução do convênio.

3. O FNDE notificou os prefeitos em cujas gestões se deu a execução do ajuste para que apresentassem a correspondente prestação de contas, mas não obteve sucesso. Consequentemente, foi instaurada a presente TCE.

4. Regularmente citados pela Secex/MA, os ex-prefeitos permaneceram silentes, o que caracterizou a revelia de ambos. Em consequência, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, proporcional à execução financeira em cada gestão, e multa.

5. Adicionalmente, a unidade instrutiva propôs seja dada ciência ao FNDE de que o retardamento injustificado na instauração da TCE do convênio “implicou em inobservância do art. 1º, § 1º, da então vigente IN-TCU 56/2007, e do art. 3º da IN-TCU 71/2012”.

6. O representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, em seu parecer, anuiu à proposta da Secex/MA.

7. Associo-me às conclusões dos pareceres técnicos precedentes, à exceção da ciência ao FNDE quanto ao atraso na instauração da TCE. Trata-se de ocorrência de considerável frequência, o que sinaliza a conveniência de uma avaliação dos procedimentos do FNDE de forma sistemática, e não apenas em um caso isolado. Se entender oportuno, caberá à Secretaria-Geral de Controle Externo propor ao Tribunal a realização do trabalho.

Ante o exposto, por não haver sido comprovada a correta aplicação dos recursos em questão, acolho, na essência, a proposta uniforme da unidade técnica e do MPTCU e voto pela irregularidade desta TCE, com imputação de débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, na forma da minuta de acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

ANA ARRAES  
Relatora